



## LEI Nº1.681 DE 29 DE JUNHO DE 2007.

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Educação no Município de Cachoeiras de Macacu, em consonância com a legislação Federal, Estadual e a Lei Municipal Nº1.599 de 15 de dezembro de 2005 em vigor.

Art. 2º Para os fins e objetivos desta Lei, defini-se Educação Ambiental como um processo contínuo e transdisciplinar de formação e informação, orientado para o reconhecimento de valores e clarificação de conceitos, objetivando o desenvolvimento das habilidades e modificando as atitudes em relação ao meio, para entender e apreciar as inter-relações entre os seres humanos, sua culturas e seus meios biofísicos.

Parágrafo único. Os objetivos e princípios que norteiam esta Lei são os dispostos na Lei 9.795/1999 que institui a Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 3º A Educação Ambiental é um componente essencial e permanente da Educação Municipal, devendo estar presente, de forma articulada em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

§ 1º – A Educação Ambiental de caráter formal será desenvolvida no âmbito das Unidades Escolares baseada na transmissão de conteúdos inter-relacionado, considerando as experiências e vivências dos próprios alunos, tendo como parâmetro.

- a) A compreensão da cidadania como participação social e político-ambiental-sustentável;



- b) O exercício dos seus direitos e deveres políticos, civis e sociais;
- c) Compreensão das atitudes a serem tomadas quanto à proteção do meio ambiente em que vive e convive.

§ 2º – A Educação Ambiental de caráter não formal desenvolver-se-á de forma abrangente, tendo como parâmetro:

- a) A conscientização e participação de toda a sociedade nas decisões, referentes às ações, projetos e programas inerentes a Educação Ambiental;
- b) A compreensão de que toda a sociedade é co-responsável por atitudes em prol de melhor qualidade de vida, considerando para tal mudança de comportamento relacionado à questão ambiental.

Art. 4º No âmbito da Política Municipal estabelecida por essa Lei, compete ao Poder Público promover:

- I – a incorporação do conceito de sociedade sustentável no planejamento e execução das políticas públicas municipais;
- II – a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino;
- III – a sensibilização da população quanto à importância da valorização do meio ambiente, com especial foco nas lideranças locais, nos servidores municipais e em especialistas com capacidade de multiplicação;
- IV – o engajamento da sociedade na conservação, recuperação, uso e melhoria do meio ambiente, inclusive com utilização de meios de difusão em massa; e.
- V – meios para a integração das ações de Educação Ambiental realizadas pelo poder público, pela sociedade civil organizada e pelo setor empresarial.

Art. 5º A Política Municipal de Educação Ambiental compreende/orienta todas as ações e Educação Ambiental implementadas pelos órgãos e entidades municipais, bem como as realizadas, mediante contratos e convênios de colaboração, por organizações não-governamentais e empresas.

Art. 6º Na determinação das ações, projetos e programas vinculados aos Municipais de Educação Ambiental, devem ser privilegiadas as medidas que à Política comportem/contemple:

- I – capacitação de recursos humanos;
- II – desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- III – produção de material educativo e sua ampla divulgação;
- IV – acompanhamento e avaliação.



Art. 7º A capacitação de recursos humanos, voltada para o ensino formal e não formal, comporta as seguintes dimensões:

I – a incorporação da dimensão ambiental durante a formação e a especialização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;

II – a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;

III – a formação e atualização de profissionais especializados na área de meio ambiente.

Art. 8º As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

I – o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II – a difusão de conhecimentos e de informações sobre a questão ambiental, privilegiando os princípios de “Gestão descentralizada e participativa”, “Abordagem ecossistêmica” e de “Integridade ecológica da bacia hidrográfica”.

III – o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à participação das populações interessadas na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;

IV – a busca de alternativas curriculares e metodológicas da capacitação na área ambiental;

V – o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, tais como, a criação de rede municipal e regional de educadores ambientais.

Art. 9º Entende-se por Educação Ambiental no ensino formal a desenvolvidas no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privadas, englobando:

I – educação básica (educ. infantil, ensino fundamental e médio);

II – educação profissional e tecnológica;

III – educação superior e pós-graduação;

IV – educação especial;

V – educação de jovens e adultos.

§ 1º - As iniciativas de Educação Ambiental no ensino formal implementada ou apoiada pelo Poder Público Municipal deverão contemplar, prioritariamente, a educação básica.

§ 2º - O Poder Público incentivará e colaborará com a criação de grupos de interesse ambiental (eco clubes, vimas, com vidas) dentro das unidades escolares de ensino buscando a parceria das escolas na gestão ambiental.



Art. 10- A Educação Ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, transdisciplinar, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades de ensino formal.

§ 1º - A Educação Ambiental não será implantada como disciplina específica no currículo escolar da rede pública municipal, salvo em atividades de extensão, de caráter complementar e extracurricular.

§ 2º - Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Art. 11- A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo Único – Os professores em atividades devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental que norteiam esta Lei.

Art. 12- Entende-se por Educação Ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre a temática ambiental, e à sua organização e participação na defesa na gestão da qualidade do meio ambiente, realizadas à margem das instituições escolares.

Parágrafo Único – Para fins do disposto no caput, o Poder Público Municipal incentivará:

I – a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, de programas educativos e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II – a ampla participação das instituições de ensino e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à Educação Ambiental não-formal;

III – a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação Ambiental em parceria com as escolas, as universidades e as organizações não-governamentais;

IV – o trabalho de sensibilização junto às populações tradicionais às Unidades de conservação, bem como a todas as comunidades envolvidas.

Art. 13- O Sistema Municipal de Educação Ambiental compreende a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a Secretaria Municipal de Educação, o Conselho Municipal de Meio Ambiente e o Conselho Municipal de Educação.



Parágrafo Único – O disposto no caput não importa em vedação a que os demais órgãos e entidades municipais implementem ações de Educação Ambiental, desde que observados os ditames desta Lei e os fixados no âmbito do sistema Municipal de Educação Ambiental.

Art. 14- A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Educação e demais afins, na qualidade de órgão gestor da Política de Educação Ambiental, compete:

I – promover a elaboração participativa e integrada do Programa Municipal de Educação Ambiental, que definirá as diretrizes para implementação das ações e projetos no âmbito da Política Municipal de Meio Ambiente;

II – articular, coordenar, executar e supervisionar planos, programas e projetos na área de Educação Ambiental;

III – participar na negociação de financiamentos e planos, programas e projetos na área de Educação Ambiental.

IV – incentivar a realização de fiscalização educativa congregando todos os órgãos afins.

§ 1º Para fins de planejamento e execução de planos, programas e projetos de Educação Ambiental, o órgão gestor deverá, além de ouvir o Conselho Municipal de Meio Ambiente, na forma da Legislação em vigor, constituir um grupo multidisciplinar de assessoramento, não-governamental, composto por representantes de instituições de ensino, organizações do terceiro setor e empresas.

§ 2º competirá ao Grupo Multidisciplinar de educação a que se refere o parágrafo anterior:

I – Apresentar, até 30 de abril de cada ano, propostas de projetos, com os respectivos dimensionamentos de recursos, para fim de subsidiar os projetos de leis orçamentárias;

II – Assessorar o órgão gestor na Conferência das Águas de Macacu, criada pela Lei Municipal Nº1.559 de 15 de dezembro de 2005;

III – Propor, na Conferência das Águas de Macacu, um tema a ser priorizado nas campanhas de Educação Ambiental, no próximo ano letivo.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no inciso III do parágrafo anterior, toda e qualquer ação desenvolvida ou apoiada pelo Poder Público Municipal no âmbito da Política estabelecida por esta Lei deverá comportar métodos de monitoramento e avaliação.



Art. 15- A implementação de planos, programas e projetos de Educação ambiental no âmbito do ensino formal devem ser submetida à Secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de educação, observada a legislação em vigor.

Art. 16- Os projetos e programas de assistência técnica e financeira realizados, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Municipal, relativos a meio ambiente, educação e áreas afins, deverão conter (sempre que possível) componentes de educação Ambiental.

Art. 17- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 18- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 29 DE JUNHO DE 2007.

WALDECY FRAGA MACHADO  
Prefeito